

# A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM FACE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## *THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE CRIMINAL PENALTY IN LIGHT OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS*

*Leonardo Furtado Carvalho<sup>1</sup>*

**Resumo:** inserido em um contexto latino-americano de retrocessos na efetivação de direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal brasileiro decidiu voltar a autorizar a execução provisória da pena a partir da condenação penal em segundo grau de jurisdição. O presente artigo questiona se essa decisão viola preceitos assegurados pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, tendo por base um marco teórico deslegitimante do sistema penal e em defesa do estado de direito. Em um primeiro momento, é delimitada a extensão da presunção de inocência no Direito brasileiro. Em seguida, o mesmo é feito com a presunção de inocência no sistema protetivo instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Por fim, discute-se se a execução provisória da pena é compatível com esse sistema, e se o Estado brasileiro pode ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo.

**Palavras-chave:** Execução provisória; sistema interamericano; presunção de inocência; direitos humanos; prisão preventiva.

**Abstract:** inserted in a latin-american context of regression in the effectiveness of human rights, the Brazilian Supreme Court decided to allow once more the provisional execution of the criminal penalty since the criminal conviction in the second degree jurisdiction. The present study questions if that decision violates rights assured by the Inter-American System of the Protection of Human Rights, based on a theoretical foundation that delegitimizes the criminal system in defense of the rule of law. Firstly, the extension of the presumption of innocence in Brazilian law is delimited. Afterwards, the same is done about the presumption of innocence in the protective system instituted by the American Convention of Human Rights. Lastly, it is discussed if the provisional execution of the criminal penalty is compatible with that system, and if the Brazilian State can be condemned by the Inter-American Court of Human Rights for that reason.

**Keywords:** Provisional execution; inter-american system; presumption of innocence; human rights; remand.

## **1 Introdução**

Desde a década de 80, com a queda dos regimes autoritários na região, a América Latina passa por um processo desafiador de “romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático” (PIOVESAN, 2014, p. 93). Essa consolidação exige uma tutela efetiva de direitos humanos, condição necessária para densificar o estado de direito e a democracia.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro do Núcleo de Estudos Interdisciplinares Ibero-Americanos em Direito, Política e Direitos Humanos.

O que tem acontecido nos últimos anos, entretanto, é um processo reverso; os direitos humanos – em especial os sociais e econômicos, mas também os civis e políticos – estão sendo cada vez mais ameaçados, com uma revigoração do neoliberalismo e com as intervenções de entes estrangeiros que detêm interesses econômicos e políticos bem definidos.

Na perspectiva de Zaffaroni et al. (2003, p. 41), que orienta a análise do presente artigo, em todo Estado *real* convivem dialeticamente um estado de direito e um estado de polícia. Aquele, que é o governo da lei, tem por objetivo limitar este, que é o governo dos materialmente poderosos. Nessa relação de tensão permanente, há, no decorrer da história, inevitáveis avanços e retrocessos (ibid., p. 18). No atual contexto da América Latina em geral, e do Brasil em particular, há um recrudescimento do estado de polícia, que ameaça o frágil e duramente conquistado estado de direito.<sup>2</sup>

No âmbito brasileiro, esse momento de retrocessos teve início com a adoção de uma série de medidas de austeridade fiscal, a partir de 2015, e com o aprofundamento das ações da chamada “Operação Lava Jato”; mas veio a se consolidar com a ruptura democrática ocorrida em agosto de 2016. O Judiciário tem cumprido especial papel nessa investida, fundando, em nome de um discurso moralista, um Estado repressivo e policial, em detrimento de direitos fundamentais (SOUZA, 2016, p. 131).

Entre esses retrocessos, destaco o que se costumou chamar de *execução provisória da pena*: uma tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2016, resgatando antigo entendimento que vigia na corte até 2009. Afirmou a maioria dos Ministros que o acórdão penal condenatório prolatado em grau de apelação, mesmo que ainda sujeito a impugnação mediante recursos especial e extraordinário, pode ser imediatamente executado, dispensando a espera até o trânsito em julgado.

Quando as instituições internas mostram-se insuficientes para a proteção de direitos, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) avulta enquanto importante mecanismo de tutela subsidiária no contexto latino-americano (PIOVESAN, 2014, p. 120).

Por isso, o presente artigo tem por objetivo analisar a execução provisória da pena sob a ótica do SIPDH, buscando responder a um questionamento simples: o Estado brasileiro

---

<sup>2</sup> O próprio professor Zaffaroni, em artigo publicado online, denuncia esse contexto de retrocesso autoritário pela via judiciária, no que chama de “Operação Condor judicial” (tradução minha). Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El “Plan Cóndor” judicial**. 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/48398-el-plan-condor-judicial>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

violou direitos assegurados pelo sistema interamericano ao autorizar a referida execução provisória da pena?

Preliminarmente, posso afirmar que, ao que me parece, a resposta é afirmativa. Se não por uma expressa exigência do trânsito em julgado para o cumprimento da pena, ao menos em decorrência da regra interpretativa *pro persona*, positivada no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Considero ser uma discussão de extrema importância, especialmente em razão do papel contra-hegemônico que a produção acadêmica deve prestar. As universidades são “agências de reprodução ideológica” do processo criminalizante, propagando discursos que, em regra, corroboram a legitimação do sistema penal (ZAFFARONI et al., 2003, p. 60-62). Em razão disso, é relevante fazer um contraponto a essa hegemonia, produzindo um discurso acadêmico crítico e deslegitimante.

Para concretizar esse empreendimento, adoto uma metodologia indutiva, de teor inicialmente jurídico-descritivo e, ao final, jurídico-projetivo. É um trabalho declaradamente contextualizado em determinado cenário cultural e político, como qualquer conhecimento válido (SANTOS; MENESES, 2009, p. 9), e que, por isso mesmo, não tem pretensão de neutralidade – apenas de objetividade.

Em um primeiro momento, busco mapear a extensão da presunção de inocência no Direito brasileiro, abordando a tese da execução provisória da pena, a partir de investigação de textos normativos (em especial da Constituição Federal e do Código de Processo Penal), bem como de sua interpretação na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Em seguida, realizo o mesmo procedimento quanto à presunção de inocência no SIPDH, investigando o texto da CADH, os relatórios temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre prisão preventiva e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relacionada ao assunto.

Por fim, em síntese das duas partes anteriores, busco averiguar se a execução provisória da pena é compatível com o SIPDH e, em caso negativo, se seria possível a responsabilização internacional do Estado brasileiro por esse motivo, tendo por base os documentos anteriormente analisados.

## 2 A Presunção de Inocência no Direito Brasileiro

A Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a trazer consigo uma expressa previsão do princípio da presunção de inocência. Antes dela, entretanto, o princípio já existia implicitamente, e era reconhecido pela jurisprudência da época (GIACOMOLLI, 2013, p. 441). Hoje, assim afirma o texto constitucional: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII da CRFB).

Alguns autores preferem referir-se a este princípio como o da *não culpabilidade*, pois a Constituição não afirma que todos serão considerados inocentes, e sim que “ninguém será considerado culpado”. Para Gustavo Badaró (2015, p. 57), entretanto, esse debate não só é inútil, posto que *inocente* e *não culpável* são equivalentes, como também “serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço vão de retomo a um processo penal voltado exclusivamente para a defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.”

Inocência ou não culpabilidade, fato é que se trata de uma garantia constitucional de amplo alcance, incidindo também sobre os processos cíveis e administrativos, além do inquérito policial (GIACOMOLLI, 2013, p. 444). Tendo em vista o propósito deste trabalho, entretanto, analisarei apenas suas repercussões no âmbito do processo penal.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 43) aponta, nesse sentido, duas consequências básicas da presunção de inocência. A primeira é a “regra probatória”, derivação direta do postulado *in dubio pro reo*, já assegurado desde o Direito Romano: é a acusação que deve provar cabalmente a culpa do acusado. A segunda, por sua vez, é a “regra de tratamento”, que impõe que o réu seja tratado como inocente até o trânsito em julgado de sua condenação.

## 2.1 Prisão e liberdade

Essa regra de tratamento é a que interessa para o presente estudo. Dela decorre que “a liberdade é a regra; a prisão, exceção” (NERY JR, 2016, p. 343). Ora, se o réu deve ser tratado como *inocente* até que transite em julgado sua condenação, ele, em regra, não deve sofrer restrições à sua liberdade antes desse momento.

A prisão pode ser de três espécies: *extrapenal*, quando civil ou militar; *penal*, também chamada *prisão-pena*, quando é o cumprimento de pena privativa de liberdade aplicada em condenação transitada em julgado; e *processual*, ou *sem pena*, quando aplicada cautelarmente no curso do processo penal, podendo ser em flagrante, preventiva, temporária ou domiciliar (LIMA, 2017, p. 43).

Por força da presunção de inocência, toda prisão admitida no curso do processo penal – i.e., antes do trânsito em julgado – deve ter natureza *cautelar*. Por isso, é preciso que estejam presentes, no caso *concreto*, os pressupostos da cautelaridade: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora). É profícua a jurisprudência do STF que rechaça a prisão processual fundada em preceitos genéricos ou na gravidade do delito em abstrato.<sup>3</sup>

A execução provisória da pena vai no sentido contrário a essa regra imposta pela presunção de inocência. O que ela permite, em verdade, é o cumprimento provisório da *prisão-pena* antes do trânsito em julgado. Na prática, portanto, é uma *prisão processual* – posto que ocorre no curso do processo penal –, mas que dispensa os pressupostos da cautelaridade, já que pretende ser *prisão-pena*.

## 2.2 A execução provisória da pena: idas e vindas

Como já afirmei, a Constituição de 1988 foi a primeira a trazer expressamente o princípio da presunção de inocência. Entretanto, como ele já era reconhecido na jurisprudência como uma decorrência do devido processo legal, a real inovação foi outra: a exigência explícita do *trânsito em julgado*.

Mesmo assim, o entendimento jurisprudencial dominante até 2009 era pela possibilidade de execução da pena a partir da condenação em segundo grau. O raciocínio baseava-se em uma interpretação sistemática de vários outros dispositivos, constitucionais e legais, dentre os quais destaco:

- a) o art. 5º, LXI da CRFB, que exige apenas *ordem judicial* para a prisão, e não sentença transitada em julgado: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”;
- b) o art. 27, §1º da Lei nº 8.038/90, ora revogado, que afirmava: “Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”; e
- c) o art. 637 do CPP, que afirma: “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”.

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, cf. HC 132.615/SP, ADI 3.112/DF e RE 1.038.925/SP.

Portanto, como tanto a legislação processual civil quanto a processual penal determinavam expressamente que os recursos extraordinários (entendidos como tais o recurso especial e o extraordinário propriamente dito) não possuíam efeito suspensivo, a jurisprudência entendia que sua interposição não obstava a execução da condenação penal.

Além disso, tais dispositivos não violariam a Constituição, pois esta não exige o trânsito em julgado para a *prisão*, apenas para considerar o réu *culpado*. Por isso mesmo, seria uma execução *provisória* da pena, e não definitiva. Essa posição veio a ser consolidada em 2002 na forma da Súmula nº 267 do STJ: “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.”

O ponto de virada ocorreu em fevereiro de 2009, quando o Plenário do STF, em julgamento de um *habeas corpus*, prolatou, por 7 a 4, decisão vedando a execução da pena antes do trânsito em julgado. Destaco trecho da ementa:

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. [...]
6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais (leia-se STJ e STF) serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. (BRASIL, 2009)

A partir do novo entendimento da suprema corte, o STJ, embora não tenha oficialmente cancelado a Súmula 267, reconheceu sua superação. Até mesmo o legislador reconheceu a nova posição do STF ao modificar, através da Lei nº 12.403/2011, a redação do art. 283 do CPP, que passou a exigir expressamente o trânsito em julgado para o cumprimento da *prisão-pena*. A nova redação do artigo afirma, *verbis*:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva. [grifo meu]

O cenário mudou, entretanto, com a eclosão da Operação Lava Jato. Com a revelação de uma corrupção institucionalizada, emergiu um clamor popular pela punição dos *políticos corruptos*. Ressalto especialmente o papel das agências midiáticas no fomento desse clamor, que, como de costume, apelam ao “reclamo da repressão para resolver problemas sociais” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 61).

De fato, esses meios de comunicação em massa, na América Latina,

cumprem função muitas vezes determinante nos jogos de consenso e dissenso que se estabelecem na sociedade, na medida em que reverberam em seus editoriais, noticiários e programações as posições pró-mercado, os valores burgueses e os interesses geopolíticos do imperialismo na região. (MORAES, 2017, p. 16)

É nesse contexto que está inserida a mais recente reviravolta na jurisprudência da suprema corte brasileira, a partir do julgamento do HC 126.292/SP, em fevereiro de 2016, ocasião em que o Plenário do STF voltou a admitir a execução provisória da pena, em um evidente retrocesso. O “novo” posicionamento veio a ser reafirmado pela corte com o indeferimento de medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, em outubro de 2016; e com a denegação do HC 152.752/PR, cujo paciente era o ex-presidente Lula, em abril de 2018.

Justificado na figura do *político corrupto*, o STF deu mais um passo para a ampliação do estado de polícia. Ao agir dessa maneira, paradoxalmente “contribui para a progressiva redução do próprio poder jurídico, ou seja, do poder das agências judiciais” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 71). Pior do que simplesmente cancelar o exercício arbitrário do poder punitivo, a corte prolatou decisão flagrantemente contrária ao texto constitucional e à sua interpretação pelo legislador democraticamente eleito, consolidada nos arts. 283 do CPP e 105 da Lei de Execução Penal.

Ao abusar da jurisdição constitucional, os Ministros contrariaram o legislador e o próprio constituinte; mas não para exercer sua saudável função contramajoritária de tutela de garantias fundamentais contra eventuais maiorias políticas. Ao contrário, para restringir uma dessas garantias – a presunção de inocência – a fim de atender a um clamor transitório. Tendência essa perfeitamente descrita por Boaventura de Sousa Santos, que a chamou de uma *contrarrevolução jurídica*:

uma forma de ativismo judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política, quase sempre a partir de novas constituições. (SANTOS, 2011, p. 75)

### 3 A Presunção de Inocência no SIPDH

Como já demonstrei na introdução deste artigo, a América Latina ainda passa por um processo desafiador de superação de suas tradições políticas autoritárias. Há também muitos outros problemas estruturais: é a região mais desigual e mais violenta do globo (PIOVESAN, 2014, p. 122). Problemas deixados para trás pelos colonizadores e fomentados pelos impérios

contemporâneos. “A chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema” (GALEANO, 2017, p. 19).

Uma dessas mazelas é o colapsante sistema penal latino-americano. Zaffaroni (2001, p. 12-15) leciona que, aqui, o discurso jurídico-penal está *profundamente* enraizado. Não *apenas* por causa de uma tradição autoritária, mas, principalmente, pela “incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas.” Isso faz com que mesmo aqueles de posições progressistas absorvam o mesmo irreal discurso jurídico-penal, instrumentalizando-o na luta pelos direitos humanos.

Não apresento este panorama a fim de me aprofundar no assunto, pois não é o propósito deste trabalho. Faço-o à guisa de contextualização, uma vez que é nesse cenário que se desdobra a atuação dos dois órgãos do SIPDH: a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

### 3.1 A presunção de inocência na CADH

A Convenção Americana de Direitos Humanos – ou Pacto de San José da Costa Rica – é o mais importante instrumento do SIPDH, um verdadeiro “código interamericano de direitos humanos” (PIOVESAN, 2014, p. 97). Foi essa convenção que instituiu a Corte IDH e deu efetividade à CIDH, até então um órgão subordinado à Organização dos Estados Americanos (MAZZUOLI, 2016, p. 975).

Seu artigo 8º trata das *garantias judiciais* que devem ser asseguradas. Com exceção do parágrafo 1, que é expressamente amplo, todos os demais referem-se especificamente ao processo penal e outros procedimentos acusatórios, como o inquérito policial – âmbito em que, naturalmente, o acusado precisa dispor de mais garantias em face do Estado.

A presunção de inocência consta do *caput* do parágrafo 2 desse artigo: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Destaco desse dispositivo dois aspectos relevantes. O primeiro é a determinação que o acusado tenha sua *inocência* presumida. Isso faz cair por terra a controvérsia já aqui citada sobre o princípio constitucional correspondente ser uma presunção de *não culpabilidade* ao invés de *inocência*. Mesmo admitindo que foi essa a intenção do constituinte – o que não admito, conforme posicionamento de Badaró (2015, p. 57) –, a CADH determina explicitamente que o acusado seja presumido *inocente*.

O segundo aspecto que ressalto é o momento em que se esgota, para a Convenção, a presunção de inocência: quando a culpa é *legalmente comprovada*. Dessa maneira, não é exigido o trânsito em julgado de condenação penal, porque não há exigência de qualquer marco processual específico. Ao invés disso, o dispositivo deixa a cargo dos ordenamentos internos de cada Estado determinarem quando a culpa de alguém resta comprovada.

Assim, tendo por base *exclusivamente* o texto do artigo 8.2 da CADH, é possível argumentar que a execução provisória da pena não o viola, pois não há, nos recursos extraordinários, reexame fática, por serem de fundamentação vinculada. Sua admissibilidade está restrita às hipóteses previstas taxativamente na Constituição (LIMA, 2017, p. 1.698). Nesse sentido vão as Súmulas ns. 279 do STF<sup>4</sup> e 7 do STJ.<sup>5</sup> Portanto, a culpa já restaria *comprovada* desde o julgamento do recurso de apelação, e apenas matéria de direito seria discutida em sede de recurso extraordinário.

### 3.2 A Presunção de Inocência na CIDH

A argumentação que descrevi acima é mais ou menos convergente com a assertada pela Comissão Interamericana em 1996, no caso *Jorge A. Gimenez v. Argentina*: “El establecimiento de la culpabilidad implica la formulación de un juicio de reproche en una sentencia definitiva o de término” (CIDH, 1996, par. 114).

Para que não haja confusão com a tradução da terminologia jurídica, busquei a definição de *sentencia definitiva* no ordenamento de países de língua castelhana. Concluí que ela equivale à sentença definitiva do Direito brasileiro, também chamada *resolutiva*, que é aquela que decide sobre o mérito da questão controvertida (THEODORO JR, 2017, p. 640), mesmo que ainda sujeita a recurso. Observei, para tal, o art. 158 do Código de Procedimiento Civil chileno<sup>6</sup> e o art. 163 do Código Procesal Civil y Comercial argentino.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

<sup>5</sup> “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

<sup>6</sup> “Es sentencia definitiva la que pone fin a la instancia, resolviendo la cuestión o asunto que ha sido objeto del juicio.” In: CHILE. Ley n° 1.552. 28 ago. 1902. Disponível em: <<https://iberred.org/sites/default/files/codigo-procesal-civilchile.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

<sup>7</sup> “La sentencia definitiva de primera instancia deberá contener: [...] 6) La decisión expresa, positiva y precisa, de conformidad con las pretensiones deducidas en el juicio, calificadas según correspondiere por ley, declarando el derecho de los litigantes y condenando o absolviendo de la demanda y reconvención, en su caso, en todo o en parte.” In: ARGENTINA. Ley n° 17.454. 15 set. 1967. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

Assim, tanto pela literalidade do artigo 8.2 da CADH, quanto por sua interpretação pela Comissão, a execução provisória da pena não viola a presunção de inocência assegurada pelo referido artigo. Mas isso não esgota o problema.

Uma das principais preocupações da Comissão com relação à presunção de inocência é a prisão preventiva, problema crônico em toda a América Latina, onde os presos sem condenação predominam na população carcerária (ZAFFARONI, 2001, p. 28). No exercício da sua atribuição de “preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções” (MAZZUOLI, 2016, p. 979), a CIDH elaborou dois relatórios temáticos sobre a questão da prisão preventiva.

No primeiro, de 2013, está a definição, para a CIDH, de prisão preventiva:

La Comisión Interamericana entiende por “prisión o detención preventiva”: todo el periodo de privación de libertad de una persona sospechosa de haber cometido un delito, ordenado por una autoridad judicial y previo a una sentencia firme. (CIDH, 2013, par. 37)

Portanto, é prisão preventiva todo e qualquer período de privação de liberdade do acusado antes de uma *sentencia firme*. Novamente, para evitar confusões decorrentes da tradução, faço remissão a ordenamentos de língua castelhana: o art. 174 do Código de Procedimiento Civil chileno<sup>8</sup> e o art. 331 do correspondente colombiano.<sup>9</sup> Ambos apontam no sentido de que a sentença é *firme* quando *irrecorrível* – ou seja, quando tiver transitada em julgado. De fato, foi essa a tradução adotada na versão parcial do relatório em português.<sup>10</sup>

Por isso, a execução provisória da pena, embora seja considerada uma *prisão-pena antecipada* pela jurisprudência brasileira, não deixa de ser uma *prisão preventiva* para a CIDH, por ser anterior ao trânsito em julgado. O Brasil vai, dessa maneira, no sentido contrário ao que deveria, pois a decisão do STF de fevereiro de 2016 tornou possível a

---

<sup>8</sup> “Se entenderá firme o ejecutoriada una resolución desde que se haya notificado a las partes, si no procede recurso alguno en contra de ella; y, en caso contrario, desde que se notifique el decreto que la mande cumplir, una vez que terminen los recursos deducidos, o desde que transcurran todos los plazos que la ley concede para la interposición de dichos recursos, sin que se hayan hecho valer por las partes.” In: CHILE, op. cit.

<sup>9</sup> “Las providencias quedan ejecutoriadas y son firmes tres días después de notificadas, cuando carecen de recursos o han vencido los términos sin haberse interpuesto los recursos que fueren procedentes, o cuando queda ejecutoriada la providencia que resuelva los interpuestos. No obstante, en caso de que se pida aclaración o complementación de una providencia, su firmeza sólo se producirá una vez ejecutoriada la que la resuelva.” In: COLOMBIA. **Decretos ns. 1.400 y 2.019**. 6 de agosto e 26 de outubro de 1970. Disponível em: <[https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/tramites\\_servicios/apostilla\\_legalizacion/archivos/codigo\\_procedimiento\\_civil.pdf](https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/tramites_servicios/apostilla_legalizacion/archivos/codigo_procedimiento_civil.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

<sup>10</sup> “A Comissão Interamericana entende por ‘prisão ou detenção preventiva’: todo o período de privação de liberdade de uma pessoa suspeita de haver cometido um delito, ordenado por uma autoridade judicial e anterior ao trânsito em julgado da sentença.”

decretação de prisão preventiva em *qualquer* processo depois da condenação em segundo grau; a liberdade passa a ser exceção.

### 3.3 A presunção de inocência na Corte IDH

Há inúmeros precedentes da Corte Interamericana que abordam a presunção de inocência. Não é o objetivo deste trabalho analisar cada um deles ou esgotar o assunto. Para tal fim, faço referência à monografia de Pia Reyes (2016), da Universidade Federal do Paraná. Pretendo, aqui, apresentar apenas um panorama geral.

Os casos resolvidos pela Corte sobre essa matéria podem ser divididos em duas categorias. Em alguns casos, a condenação de Estados decorreu do desrespeito à *regra probatória* já aqui referida, consubstanciada no preceito *in dubio pro reo*. Nessas ocasiões, a Corte declarou a responsabilidade internacional de Estados por terem condenado penalmente indivíduos com base em um lastro probatório insuficiente. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso *Zegarra Marín Vs. Peru*, julgado em fevereiro de 2017, em que a Corte afirmou:

En vista de todo lo anterior, la Corte concluye que, para efectos del presente caso, el Estado violó el principio de presunción de inocencia del señor Zegarra Marín y no garantizó la motivación del fallo. En particular, se invirtió la carga probatoria, las declaraciones de los coimputados no fueron corroboradas ni analizadas con la prueba en su conjunto, a fin de determinar la responsabilidad penal más allá de toda duda razonable, lo cual además quedó evidenciado con la falta de motivación de la decisión judicial, vulnerando la obtención de una fallo debidamente razonado, el cual garantizara la posibilidad de su impugnación. Por tanto, el Estado es internacionalmente responsable de la violación de los artículos 8.1 y 8.2 de la Convención Americana, en perjuicio del señor Zegarra Marín. (CORTE IDH, 2017, par. 159)

Por outro lado, a grande maioria dos precedentes diz respeito a prisões preventivas aplicadas indevidamente e/ou por tempo demasiadamente longo, e sempre *antes de qualquer condenação*. É exemplo o caso *Bayarri Vs. Argentina*, julgado em outubro de 2008. Afirmou a Corte na ocasião:

Efectivamente, en ocasiones anteriores, el Tribunal ha estimado que al privar de la libertad, en forma innecesaria o desproporcionada, a personas cuya responsabilidad criminal no ha sido establecida, el Estado incurre en una violación del derecho de toda persona a que se le presuma inocente, reconocido en el artículo 8.2 de la Convención Americana. A igual conclusión se debe llegar si el Estado mantiene a una persona privada de su libertad preventivamente más allá de los límites temporales que impone el derecho consagrado en el artículo 7.5 de la Convención Americana. (CORTE IDH, 2008, par. 110)

Não há qualquer precedente em que a Corte explicitamente exija o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O que as decisões tendem a repudiar são dois aspectos das prisões preventivas: sua *ilegalidade* e sua *arbitrariedade*.

A ilegalidade é facilmente determinável: a prisão preventiva deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento do Estado quanto às hipóteses de seu cabimento, seu tempo máximo, a competência do órgão judicial para sua decretação etc. Deve, ainda, obedecer a três exigências derivadas da CADH: que seja de natureza cautelar; que seja fundada em elementos probatórios suficientes; e que esteja sujeita a revisão periódica (CORTE IDH, 2014, par. 311).

Já para determinar a arbitrariedade, a Corte tem utilizado cinco critérios orientadores:

Para que la medida privativa de la libertad no se torne arbitraria debe cumplir con los siguientes parámetros: i) que su finalidad sea compatible con la Convención, como lo es asegurar que el acusado no impedirá el desarrollo del procedimiento ni eludirá la acción de la justicia; ii) que sean idóneas para cumplir con el fin perseguido; iii) que sean necesarias, es decir, absolutamente indispensables para conseguir el fin deseado y que no exista una medida menos gravosa respecto al derecho intervenido; iv) que sean estrictamente proporcionales, de tal forma que el sacrificio inherente a la restricción del derecho a la libertad no resulte exagerado o desmedido frente a las ventajas que se obtienen mediante tal restricción y el cumplimiento de la finalidad perseguida; v) cualquier restricción a la libertad que no contenga una motivación suficiente que permita evaluar si se ajusta a las condiciones señaladas será arbitraria y, por tanto, violará el artículo 7.3 de la Convención. (CORTE IDH, 2014, par. 120)

Tendo em vista esses parâmetros, é possível argumentar que a tese adotada pelo STF autoriza uma prisão fundada em fim incompatível com a CADH: o *cumprimento antecipado da pena*, expressamente rechaçado em vários precedentes da Corte.<sup>11</sup> Dispensa, também, a natureza *cautelar*. Repito, porém, que não há jurisprudência específica sobre essa questão; os precedentes aqui citados, quando referentes à prisão preventiva, tratam de casos em que o réu permaneceu preso *antes de qualquer condenação*, seja em primeiro ou em segundo grau.

#### **4 A (In)Compatibilidade da Execução Provisória da Pena com o SIPDH e a Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro**

---

<sup>11</sup> “Proceder de otro modo equivaldría a anticipar la pena, lo cual contraviene principios generales del derecho ampliamente reconocidos, entre ellos, el principio de presunción de inocencia” In: Id., **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**. Sentencia de 20 de noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). par. 144. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_207\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

Apresentei um panorama da presunção de inocência no Direito brasileiro, bem como a tese da execução provisória da pena. Apresentei, ainda, um panorama dessa mesma garantia conforme tutelada pela CADH, e seu estado nos relatórios da CIDH e na jurisprudência da Corte IDH. Passo, agora, a um juízo de compatibilidade entre os dois sistemas.

Parto do pressuposto de que o STF *falhou* em seu dever de tutela de direitos fundamentais. Ao praticar um ativismo judicial descontrolado, abandonou seu cargo de guardião da Constituição e passou a violá-la em prol de um moralismo metajurídico (STRECK, 2013). Por isso mesmo, inquiri quanto à possibilidade de intervenção do SIPDH – afinal, falhando o Estado, entra em cena a proteção complementar assegurada pela CADH e pelos órgãos por ela instituídos (MAZZUOLI, 2016, p. 975).

O primeiro ponto a ser abordado é se a decisão do STF violou *diretamente* a presunção de inocência assegurada no artigo 8.2 da CADH. A resposta é negativa, conforme já expus nos itens 2.1 e 2.2, *supra*. A Convenção exige apenas uma *sentença de mérito* que condene o réu – contanto que confirmada em sede de apelação, já que também é assegurada a garantia do duplo grau de jurisdição na alínea *h* do artigo 8.2.

Há, entretanto, a possibilidade de uma violação *indireta*. A alínea *b* do artigo 29 da CADH consagra a regra interpretativa decorrente do princípio *pro persona*:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

Portanto, se o ordenamento interno reconhece a presunção de inocência até o trânsito em julgado, o Estado não pode *restringir* essa garantia assegurada. A CADH não é um rol taxativo dos direitos humanos tutelados pelo SIPDH; ela serve para constituir “um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo” (PIOVESAN, 2014, p. 130).

Analisando as normas brasileiras, é perceptível a existência de uma antinomia, central na controvérsia acerca da execução provisória da pena. De um lado, há: o art. 5º, LXI da Constituição Federal, que *não* exige expressamente o trânsito em julgado de condenação para decretação de prisão; o art. 1.029, §5º do Código de Processo Civil, que dá a entender que os recursos especial e extraordinário, em regra, não possuem efeito suspensivo; e o art. 637 do Código de Processo Penal, que afirma expressamente que o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo.

De outro lado, há: o art. 5º, LVII da Constituição Federal, que assegura a presunção de inocência *até o trânsito em julgado*; o art. 283 do Código de Processo Penal, conforme

redação dada pela Lei nº 12.403/2011, que afirma que a prisão-pena decorre de sentença penal condenatória *transitada em julgado*; e o art. 105 da Lei de Execução Penal, que determina a expedição do guia de recolhimento para a execução com o *trânsito em julgado* da sentença que aplique pena privativa de liberdade.

Essa complexa antinomia não se resolve pelo critério da hierarquia, porque há um aparente conflito entre normas constitucionais; nem pelo critério da especialidade, pois há duas normas relativas ao processo penal em contradição; e nem pelo critério da temporalidade, pois lei posterior não pode revogar norma constitucional anterior.

Digo *aparente* conflito em razão do princípio da unidade da Constituição, que, apesar de não negar que existam conflitos entre normas constitucionais, impede que uma sobreponha-se à outra. O intérprete deve sempre realizar uma *harmonização* das disposições constitucionais, uma *concordância prática* entre elas, “buscando preservar, ao máximo possível, os valores e interesses que lhe são subjacentes” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 440).

Com isso em mente, observo que o inciso LXI do art. 5º da CRFB não exige o trânsito em julgado, *mas também não o dispensa*. Portanto, realizando uma interpretação harmônica com o inciso LVII do mesmo artigo, é perfeitamente possível chegar à conclusão de que a prisão deve ser feita por *ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*, que seja decorrente de condenação *transitada em julgado* – ressalvadas as hipóteses de prisão processual. Desde 2011, é exatamente essa a redação do art. 283 do CPP (STRECK, 2016).

Tal via interpretativa é a que, ao meu ver, permite a mais ampla efetividade de direitos fundamentais, e, portanto, a que deveria ter sido adotada pelo STF. Ao adotar uma opção alternativa, que dá à garantia de presunção de inocência uma *menor amplitude*, a corte suprema *violou a Convenção Americana*, por limitar o gozo e o exercício da garantia da presunção de inocência e do direito à liberdade pessoal, nos termos do artigo 29, *b* da CADH.

Pode parecer estranho, à primeira vista, uma responsabilidade internacional do Estado por ter descumprido apenas as próprias leis. Mais estranho ainda, um órgão internacional atropelar o Judiciário nacional na interpretação de sua própria Constituição.

Não seria, entretanto, a primeira vez que isso ocorre. A Corte Interamericana já afirmou que interpreta os direitos humanos assegurados pelo SIPDH “a la luz de estándares establecidos en otros instrumentos internacionales y en normas de derecho interno [grifo meu]” (CORTE IDH, 2008, par. 217). Se há conflito entre a norma interna a e a norma internacional,

deve prevalecer a mais favorável à pessoa humana (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 542).

E nesse sentido já decidiu a Corte:

En este orden de ideas, el artículo 21 de la Convención protege el derecho de los cinco pensionistas a recibir una pensión de cesantía nivelada de acuerdo al Decreto-Ley N° 20530, en el sentido de que se trata de un derecho adquirido, de conformidad con lo dispuesto en la normativa constitucional peruana, o sea, de un derecho que se ha incorporado al patrimonio de las personas. (CORTE IDH, 2003, par. 102)

Há ainda outra abordagem possível através do SIPDH: observar o descumprimento de recomendações da CIDH quanto à prisão preventiva. Em seu relatório de 2013 sobre o tema, assim recomendou a Comissão:

Intensificar esfuerzos y asumir la voluntad política necesaria para erradicar el uso de la prisión preventiva como herramienta de control social o como forma de pena anticipada; y para asegurar que su uso sea realmente excepcional. En este sentido, es esencial que se envíe desde los niveles más altos del Estado y la administración de justicia un mensaje institucional de respaldo al uso racional de la prisión preventiva y al respeto del derecho presunción de inocencia. (CIDH, 2013, par. 326)

Por mais que esses relatórios não possuam *força vinculante*, sendo apenas *recomendações* aos Estados-membros, o fato de o Brasil seguir em sentido diametralmente oposto ao recomendado pela CIDH serve como parâmetro para apuração de sua responsabilidade internacional. De fato, o STF fez justamente o que a Comissão recomendou que *não* se fizesse: ampliou as hipóteses de prisão preventiva (lembrando que, para a CIDH, prisão preventiva é toda aquela anterior a uma sentença transitada em julgado – *vide* item 2.2, *supra*), transformando-a em uma *pena antecipada*, executável desde o segundo grau de jurisdição.

Portanto, o Estado brasileiro descumpriu recomendações expressas da CIDH e, repito, *violou a Convenção Americana de Direitos Humanos*, ao desrespeitar a regra interpretativa imposta por seu artigo 29, *b*. Isso significa que é *possível* a condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, isso não equivale a dizer que ele *será* condenado; afirmar tal coisa seria exercício de futurologia.

A questão já foi levada à Comissão Interamericana por dois cidadãos brasileiros (CALDEIRA, 2016). Como o sistema interamericano adota o antigo procedimento bifásico europeu (RAMOS, 2012, p. 227), a CIDH deverá emitir juízo de admissibilidade sobre o pedido, buscar uma solução amistosa, emitir seu parecer sobre o mérito e, eventualmente, submeter o caso à Corte.

Há uma última questão a ser considerada. A atuação da Corte Interamericana não tem se dado isenta de críticas. Ezequiel Malarino (2010), por exemplo, aponta uma excessiva

“punitivização” nas sentenças prolatadas. Em um afã de tutelar os direitos violados, a Corte acabou criando, para a vítima, um *direito de ter castigado* o agente violador, exigindo que o Estado tome as medidas necessárias para uma *persecução penal* desse agente. Flávia Piovesan (2014, p. 120) ressalta, inclusive, a importância do SIPDH no *combate à impunidade*.

Isso é um caminho perigoso, pois *legítima* o sistema penal enquanto um mecanismo válido de resolução de conflitos. É precisamente a isso que Zaffaroni (2001, p. 12-13) referia-se ao afirmar que o discurso jurídico-penal na América Latina está tão profundamente enraizado que mesmo os progressistas admitem sua validade e veem nele um caminho para a tutela de direitos humanos.

Foi também isso, afinal, que levou o próprio STF a admitir a execução provisória da pena. O que motivou os Ministros – ao menos declaradamente – foi justamente a necessidade de se *punir* os políticos corruptos, de *combater a impunidade*. Exatamente esse ativismo judicial desmedido e punitivista que levou ao problema ora analisado neste artigo. Espero, dessa maneira, que a Corte não caia na mesma armadilha, e reconheça que não é admissível atropelar garantias fundamentais, pressupostos necessários para um Estado Democrático de Direito, em nome do combate à corrupção.

## 5 Considerações Finais

Analisei a extensão da presunção de inocência no ordenamento brasileiro, expondo suas repercussões no processo penal, com ênfase na chamada *regra de tratamento*. Demonstrei, ainda, um breve histórico da execução provisória da pena, com suas idas e vindas até o atual estado de aceitação pelo Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, analisei a extensão da presunção de inocência no SIPDH, estudando o texto normativo da CADH e os relatórios da CIDH acerca da prisão preventiva, e apresentei um panorama geral da jurisprudência da Corte IDH sobre o tema.

Por fim, realizei um juízo de compatibilidade da execução provisória da pena com o SIPDH, concluindo que: *i) não* houve violação direta da presunção de inocência assegurada pelo artigo 8.2 da Convenção Americana; *ii) houve* violação indireta da Convenção por desrespeito à regra interpretativa *pro persona* contida em seu artigo 29, *b*; *iii)* houve flagrante inobservância de recomendações expressas da Comissão Interamericana; e *iv)* tudo isso torna *possível* a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana, embora não signifique que ele será efetivamente responsabilizado.

Portanto, retomando a indagação que formulei na introdução deste artigo, confirmo minha hipótese inicial: *sim*, o Estado brasileiro violou direitos assegurados pelo SIPDH, nos termos acima descritos.

### Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. STF (Plenário). **Habeas corpus nº 84.078/MG**. Rel. Min. Eros Grau. j. 05.02.2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2558393&ext=RTF>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. STF (Plenário). **Habeas corpus nº 126.292/SP**. Rel. Min. Teori Zavascki. j. 17.02.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. STF (Plenário). **Medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. STJ (5ª Turma). **Habeas corpus nº 292.665/MG**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 18.08.2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50868502&num\\_registro=201400861800&data=20150825&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50868502&num_registro=201400861800&data=20150825&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALDEIRA, João Paulo. **Decisão do STF é denunciada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/decisao-do-stf-e-denunciada-na-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 1º jun. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 1.

CIDH. **Informe nº 12/96**. 1º de março de 1996. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/95span/cap.III.argentina11.245.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 36, 30 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PP-2013-es.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas.** OEA/Ser.L/V/II.163. Doc. 105, 3 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

CORTE IDH. **Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela.** Sentencia de 5 de agosto de 2008 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_182\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf)>. Acesso em: 1º jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Argüelles y otros Vs. Argentina.** Sentencia de 20 de noviembre de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_288\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Bayarri Vs. Argentina.** Sentencia de 30 de octubre de 2008 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_187\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_esp.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Perú.** Sentencia de 28 de febrero de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_98\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_98_esp.pdf)>. Acesso em: 1º jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Norín Catrimán y otros Vs. Chile.** Sentencia de 29 de mayo de 2014 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_279\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela.** Sentencia de 20 de noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_207\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Zegarra Marín Vs. Perú.** Sentencia de 15 de febrero de 2017 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_331\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_331_esp.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. Comentário ao artigo 5º, LVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 440-445.

GUSTIN, Miracy B. de S.; DIAS; Maria Tereza F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. São Paulo: Editora Del Rey, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MALARINO, Ezequiel. Activismo judicial, punitivización y nacionalización: tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ELSNER, Gisela et al. (Coords.). **Sistema interamericano de protección de los derechos humano y derecho penal internacional**. Madrid: Fundación Konrad-Adenauer, 2010. p. 25-62.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Dênis de. O papel da mídia na batalha ideológica da América Latina. **Observatorio Latinoamericano y Caribeño**, Buenos Aires: IEALC, v. 1, n. 1, p. 14-30, 2017.

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Sérgio de Freitas. As vozes presentes no texto acadêmico e a explicitação da autoria. **Pedagogia em Ação**, Belo Horizonte: PUC/MG, v. 6, n. 1. p. 3-21, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. O mecanismo coletivo interamericano de apuração de violação de direitos humanos: In: \_\_\_\_\_. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REYES, Pia Macarena Meza. **A presunção de inocência na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise da sua efetividade no contexto interamericano. Curitiba, 2016. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

\_\_\_\_\_; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 9.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

\_\_\_\_\_. **A radiografia do golpe**. Rio de Janeiro: LeYa, 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **O Supremo não é o guardião da moral da nação**. 5 de setembro de 2013. In: <<http://conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo e a presunção de inocência: interpretação conforme a quê?**. 7 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2016-out-07/streck-stf-presuncao-inocencia-interpretacao-conforme>>. Acesso em: 1º jun. 2018.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Apresentação de trabalhos monográficos de conclusão de curso**. 10. ed. Atual. Estela dos Santos Abreu e José Carlos Abreu Teixeira. Niterói: EdUFF, 2012.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. **El “Plan Cóndor” judicial**. 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/48398-el-plan-condor-judicial>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em: 21 set. 2018

Aceito em: 20 dez. 2018